PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2007

MENSAGEM Nº: 151/2007

RECEBIDA EM: 8 de outubro de 2007.

Nº DO PROJETO: 6/2007

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, que criou para o Município de Pato Branco a Unidade Fiscal do Município e revoga o artigo 399 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de outubro de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 1º de novembro de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Volmir Sabbi – PT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de novembro de 2007.
Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Osmar Braun Sobrinho – PR e Valmir Tasca – DEM.
Ausentes, os vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com **emendas modificativas** de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – DEM, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Valmir Tasca – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de novembro de 2007.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 6 de novembro de 2007.
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 767/2007

Lei Complementar nº 21, de 7 de novembro de 2007.
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4161, do dia 22 de novembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 12
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE
ANO XXII - EDIÇÃO 4161 - PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei N. 871, de 03 de novembro de 1989, que Cria para o Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município, e o artigo 399, da Lei Complementar nº 001/98 de 17/12/98, que instituiu o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do artigo 2º da Lei N. 871, de 03 de novembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta e sete centavos), a partir de janeiro de 2.008 será atualizada anualmente mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV." (NR)

Art. 2º Altera a redação do artigo 3º da Lei N. 871, de 03 de novembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A Unidade Fiscal do Município será utilizada na atualização dos tributos e prestação de serviços lançados e cobrados pelo município.

Art. 3º O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM será fixado com base nos índices publicados no mês de outubro de cada ano.

Art. 4º Altera a redação do artigo 399, da Lei Complementar nº. 001/98 de 17de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 399. *O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta e sete centavos), a partir de janeiro de 2.008 será atualizada anualmente mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV." (NR)*

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 7 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2007

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, que criou para o Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município, e revoga o artigo 399, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 1° O artigo 2° da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta e sete centavos), a partir de janeiro de 2008 será atualizada anualmente através de decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV ." (NR)

Art. 2° Altera a redação do artigo 3° da Lei N. 871, de 03 de novembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°. A Unidade Fiscal do Município será utilizada na atualização dos tributos e prestação de serviços lançados e cobrados pelo município. (NR)

Art. 3° O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM será fixado com base nos índices publicados no mês de novembro de cada ano.

Art. 4° O artigo 399, da Lei Complementar nº 01/98, de 17de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 399 O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta centavos), a partir de janeiro de 2008, será atualizada anualmente através de decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV." (NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Ger. -01-Nov-2007-15:42-00334-1
Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 15
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2007:

EMENDA MODIFICATIVA
Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinquenta e sete centavos), a partir de janeiro de 2008, será atualizada anualmente através de decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV." (NR)

EMENDA MODIFICATIVA
Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º O artigo 399 da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinquenta e sete centavos), a partir de janeiro de 2008, será atualizada anualmente através de decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor – IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV." (NR)

Sala das sessões, 14 de maio de 2007.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 14
Assinatura
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6/2006

Em análise por esta Comissão o projeto de lei complementar nº 6/2007, através do qual busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, que cria para o Município de Pato Branco a Unidade Fiscal do Município e revoga o artigo 399, da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Faz-se necessária a alteração da referida lei objetivando atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, de modo a que recupere o valor da moeda, corroído pela inflação no transcurso do ano fluente.

A matéria é justa e necessária considerando que se trata de interesse do município bem como, dos contribuintes, e estando apta a seguir sua regimental tramitação.

Portanto, após análise da matéria, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 1º de novembro de 2007.

Aldir Mendruscolo – PPS

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS (Presidente) – Relatora

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 30
VISTO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar n.06/2007 – Altera dispositivos da Lei n.871/89 que cria a UFM e o Art.399 da Lei Complementar n.001/98 que institui o Código Tributário Municipal.

Proponente: Executivo Municipal
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Propõe o Executivo com esse Projeto de Lei alterar a base de cálculo da Unidade Fiscal do Município (UFM) e atualizar o valor da UFM em R$ 20,57 a partir de janeiro de 2008.

Considerando:

1. que a UFM tem seu valor atualizado anualmente tendo como referência a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Art.399 da Lei Complementar n.001/98;
2. que esse Projeto de Lei propõe que a UFM seja resultante de uma cesta de indicadores:
 - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA – do IBGE;
 - Índice de Preços ao Consumidor – IPC – do Ipardes;
 - Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI – da FGV;
3. que o mês de referência a ser utilizado passa a ser o de novembro e não mais dezembro, para facilitar a adoção e publicação da UFM, fator esse que não altera a essência do índice;
4. que a definição da receita municipal a partir de uma cesta de indicadores tende a ser mais justa e menos sujeita a variações estranhas ao cotidiano do cidadão e com um ajuste estatístico mais confiável;

5. que a alteração proposta não implica em alterações significativas na expectativa de receita municipal.

Somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei em tela.

É o parecer deste relator

Pato Branco, 09 de novembro de 2007.

Volmir Sabbi (PT)
Relator Com. de Políticas Públicas

Laurindo Cesa
Membro Comissão

Osmar Braun Sobrinho
Pres. Comissão

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 11
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2007

Em análise por esta Comissão, o projeto de lei complementar nº 6/2007, de autoria do Executivo Municipal o qual pretende obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, que cria para o Município de Pato Branco a Unidade Fiscal do Município e revoga o artigo 399, da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o **Código Tributário Municipal**.

A alteração proposta objetiva atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município – **UFM**, para recuperar o valor da moeda, corroído pela inflação no transcurso do ano fluente.

Esta comissão após análise, entende que a matéria encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação e, portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 1º de novembro de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente - Relator

Nelson Bertani – PDT
Membro

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2007

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter autorização legislativa para alterar a redação de dispositivos da Lei nº 871, de 3 de novembro de 1989, que cria para o Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município, e para alterar a redação do artigo 399 da Lei Complementar nº 01/98, que institui o Código Tributário Municipal , objetivando mudar o índice a ser aplicado para atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o objetivo da proposição é atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, de modo a que recupere o valor da moeda, corroído pela inflação no transcurso do ano fluente.

Aduz ainda, para que a UFM reflita com mais precisão a real desvalorização da moeda, optou-se por utilizar uma cesta de indicadores, tais como: Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor IPC/IPARDES e, Índice de Preços ao Consumidor Disponibilizade Interna – IPC/DI-FGV. Desta forma ter-se-á uma Unidade Fiscal do Município mais confiável tanto para o Município como para os contribuintes, pois se fundará em três indexadores oficiais da moeda nacional.

Tendo em vista que a atualização da UFM será apurada anualmente através da média dos referidos indexadores oficiais da moeda nacional, medidores de inflação, entendo s.m.j, desnecessária a atualização da mesma mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, vez que a proposição estabelece expressamente a forma e condições para a sua apuração, razão pela qual recomendo que a atualização da UFM seja efetivada mediante decreto.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, notadamente quanto aos indexadores escolhidos pelo Executivo Municipal e não encontrando a matéria obstáculo de ordem legal, opino em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação.
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 1º de novembro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário - Assessor Jurídico

DECRETO Nº 5.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Atualiza o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 871, de 03 de novembro de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica estabelecido que o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, para o exercício do ano 2007 será de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta e sete centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de dezembro de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.:
VISTO

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC) - JAN 2004 - SET 2007

PERÍODO	ÍNDICE	VARIAÇÃO NO MÊS (%)	VARIAÇÃO NO ANO (%)	VARIAÇÃO ÚLTIMOS 12 MESES (%)
2004				
Janeiro	2.337,27	0,83	0,83	8,62
Fevereiro	2.346,39	0,39	1,22	7,47
Março	2.359,76	0,57	1,80	6,62
Abril	2.369,43	0,41	2,22	5,60
Maio	2.378,91	0,40	2,63	4,99
Junho	2.390,80	0,50	3,14	5,57
Julho	2.408,25	0,73	3,89	6,30
Agosto	2.420,29	0,50	4,41	6,64
Setembro	2.424,40	0,17	4,59	5,95
Outubro	2.428,52	0,17	4,77	5,72
Novembro	2.439,21	0,44	5,23	5,80
Dezembro	2.460,19	0,86	6,13	6,13
2005				
Janeiro	2.474,21	0,57	0,57	5,86
Fevereiro	2.485,10	0,44	1,01	5,91
Março	2.503,24	0,73	1,75	6,08
Abril	2.526,02	0,91	2,68	6,61
Maio	2.543,70	0,70	3,39	6,93
Junho	2.540,90	-0,11	3,28	6,28
Julho	2.541,66	0,03	3,31	5,54
Agosto	2.541,66	-	3,31	5,01
Setembro	2.545,47	0,15	3,47	4,99
Outubro	2.560,23	0,58	4,07	5,42
Novembro	2.574,05	0,54	4,63	5,53
Dezembro	2.584,35	0,40	5,05	5,05
2006				
Janeiro	2.594,17	0,38	0,38	4,85
Fevereiro	2.600,14	0,23	0,61	4,63
Março	2 607,16	0,27	0,88	4,15
Abril	2.610,29	0,12	1,00	3,34
Maio	2.613,68	0,13	1,13	2,75
Junho	2.611,85	-0,07	1,06	2,79
Julho	2.614,72	0,11	1,18	2,87
Agosto	2.614,20	-0,02	1,16	2,85
Setembro	2.618,38	0,16	1,32	2,86
Outubro	2.629,64	0,43	1,75	2,71
Novembro	2.640,68	0,42	2,18	2,59
Dezembro	2.657,05	0,62	2,81	2,81
2007				
Janeiro	2.670,07	0,49	0,49	2,93
Fevereiro	2.681,28	0,42	0,91	3,12
Março	2 693,08	0,44	1,36	3,30
Abril	2.700,08	0,26	1,62	3,44
Maio	2.707,10	0,26	1,88	3,57
Junho	2.715,49	0,31	2,20	3,97
Julho	2.724,18	0,32	2,53	4,19
Agosto	2.740,25	0,59	3,13	4,82
Setembro	2.747,10	0,25	3,39	4,92

FONTE: IBGE
NOTA: BASE:12/1993=100.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 07
VISTO

IPC

IPC - DI/FGV - Índice de Preços ao Consumidor (em %)

	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	199
Janeiro	0,69	0,65	0,85	1,08	2,32	0,79	0,64	1,01	0,64	1,26	1,8
Fevereiro	0,34	0,01	0,43	0,28	1,37	0,14	0,40	0,05	1,41	0,14	0,5
Março	0,48	0,22	0,70	0,46	1,06	0,42	0,56	0,51	0,95	0,33	0,6
Abril	0,31	0,34	0,88	0,31	1,12	0,71	0,86	0,25	0,52	0,23	0,8
Maio	0,25	-0,19	0,79	0,71	0,69	0,28	0,41	0,40	0,08	0,14	0,3
Junho	0,42	-0,40	-0,05	0,78	-0,16	0,55	0,52	-0,01	0,65	0,41	1,3
Julho	0,28	0,06	0,13	0,59	0,34	1,03	1,36	1,91	1,20	-0,25	0,2
Agosto	0,42	0,16	-0,44	0,79	0,13	0,76	0,54	0,86	0,48	-0,52	-0,2
Setembro	0,23	0,19	0,09	0,01	0,76	0,66	0,12	0,04	0,19	-0,17	0,1
Outubro		0,14	0,42	0,10	0,21	1,14	0,71	0,02	0,92	0,20	0,2
Novembro		0,24	0,57	0,37	0,33	3,14	0,85	0,40	1,12	-0,19	0,5
Dezembro		0,63	0,46	0,63	0,43	1,94	0,70	0,62	0,60	0,09	0,5
Acumulado	**3,46**	**2,05**	**4,93**	**6,82**	**8,93**	**12,18**					

Fonte: FGV

VOLTAR

escgaspar@escgaspar.com.br
Rua Carlos Gomes, 1922 - Araraquara - SP
CEP: 14.801-340 - Fone: (0XX16) 3336 0155/ Fax: (0XX16) 3336 0101

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 26
VISTO



IPCA/IBGE (em%)

	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998
Janeiro	0,44	0,59	0,58	0,76	2,25	0,52	0,57	0,62	0,70	0,71
Fevereiro	0,44	0,41	0,59	0,61	1,57	0,36	0,46	0,13	1,05	0,46
Março	0,37	0,43	0,61	0,47	1,23	0,60	0,38	0,22	1,10	0,34
Abril	0,25	0,21	0,87	0,37	0,97	0,80	0,58	0,42	0,56	0,24
Maio	0,28	0,10	0,49	0,51	0,61	0,21	0,41	0,01	0,30	0,50
Junho	0,28	-0,21	-0,02	0,71	-0,15	0,42	0,52	0,23	0,19	0,02
Julho	0,24	0,19	0,25	0,91	0,20	1,19	1,33	1,61	1,09	-0,12
Agosto	0,47	0,05	0,17	0,69	0,34	0,65	0,70	1,31	0,56	-0,51
Setembro	0,18	0,21	0,35	0,33	0,78	0,72	0,28	0,23	0,31	-0,22
Outubro		0,33	0,75	0,44	0,29	1,31	0,83	0,14	1,19	0,02
Novembro		0,31	0,55	0,69	0,34	3,02	0,71	0,32	0,95	-0,12
Dezembro		0,48	0,36	0,86	0,52	2,10	0,65	0,59	0,60	0,33
Acumulado	**2,99**	**3,14**	**5,69**	**7,60**	**9,30**	**12,53**				

Fonte: IBGE



escgaspar@escgaspar.com.br
Rua Carlos Gomes, 1922 - Araraquara - SP
CEP: 14.801-340 - Fone: (0XX16) 3336 0155/ Fax: (0XX16) 3336 0101

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.:
VISTO

MENSAGEM 151/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 08-Out-2007-17:01-00187-1/2

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Objetiva-se atualizar o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, de modo a que recupere o valor da moeda, corroído pela inflação no transcurso do ano fluente. O indicar atualizado vigorará no exercício de 2.008.

Por outro lado, para que a UFM reflita com mais precisão a real desvalorização da moeda, optou-se por utilizar uma cesta de indicadores, a saber:

Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE;
Índice de Preços ao Consumidor IPC/IPARDES e,
Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV.

Desta forma ter-se-á uma Unidade Fiscal do Município mais confiável tanto para o Município como para os contribuintes, pois se fundará em três indexadores oficiais da moeda nacional.

Por último, prevê o Projeto de Lei em questão, que a Unidade Fiscal do Município será fixada com base nos índices publicados no mês de novembro, uma vez que os mesmos são publicados até o dia vinte de cada mês, e se utilizados os índices de dezembro, não se terá tempo para encaminhar a matéria ao Poder Legislativo e vê-la aprovada em tempo hábil. Também criará sérios problemas para a impressão dos carnês do IPTU, que se recomenda sejam encaminhados à gráfica até fins de novembro ou início de dezembro de cada ano.

Por se tratar de matéria de alto interesse do Município e dos contribuintes, merece-a ser aprovada na forma como proposta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 8 de outubro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. P. Bro
Fls. N.: 04
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2007

Altera dispositivos da Lei N. 871, de 03 de novembro de 1989, que Cria para o Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município, e o artigo 399, da Lei Complementar nº 001/98 de 17/12/98, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 1° Altera a redação do artigo 2° da Lei N. 871, de 03 de novembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta e sete centavos), a partir de janeiro de 2.008 será atualizada anualmente mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV ." (NR)

Art. 2° Altera a redação do artigo 3° da Lei N. 871, de 03 de novembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°. A Unidade Fiscal do Município será utilizada na atualização dos tributos e prestação de serviços lançados e cobrados pelo município. (NR)

Art. 3° O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM será fixado com base nos índices publicados no mês de outubro de cada ano.

Art. 4° Altera a redação do artigo 399, da Lei Complementar nº. 001/98 de 17de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 399 . *O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que é de R$ 20,57 (vinte reais e cinqüenta e sete centavos), a partir de janeiro de 2.008 será atualizada anualmente mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE, Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IPARDES e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna – IPC/DI-FGV ." (NR)*

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2008..

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
Visto

LEI Nº 871/89

DATA: 3 de novembro de 1989.
SÚMULA: Cria para o Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município (UFM).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada em todo o território do Município de Pato Branco, a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - A Correção da UFM (Unidade Fiscal do Município), será mensal, de acordo com os índices do IPC (índice de Preço ao Consumidor), da Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - Na eventualidade do IPC da Fundação Getúlio Vargas, vir a ser alterado ou extinto, será a correção da UFM, feita pelo indexador que o substituir.

§ 2º - Será efetuado, anualmente, uma revisão do Valor da UFM, no sentido de aproximá-lo, ao máximo da inflação real ocorrida no ano anterior.

Art. 3º - A Unidade Fiscal do Município, será utilizada na atualização dos impostos, taxas, contribuições de melhorias, prestações de serviços a serem lançados e cobrados pela Municipalidade.

Art. 4º - A Unidade Fiscal do Município, tem como valor inicial para o mês de setembro de 1989, NCz$ 16,63 (dezesseis cruzados novos e sessenta e três centavos).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 3 de novembro de 1989.

Clóvis Sarto Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 02
VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98

Data: 17 de dezembro de 1998.
Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:
I - Impostos:
a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:
a - pelo exercício do Poder de Polícia;
b - de Serviços Gerais;
c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 80
VISTO

I - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis, que não se destinem à atividades agropastoris, sujeitas ao recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural;

II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins que não agropastoris;

§ 2º. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza existentes no Município.

§ 3º. Entende-se como prestador de serviços de qualquer natureza, a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despersonalizada, a que não tenha finalidade lucrativa; atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O Cadastro Rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens.

§ 6º. O Cadastro de Vigilância Sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 7º. O Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, sua duração e do ocupante.

Art. 395. Lei específica definirá para fins de tratamento tributário, o conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte e disciplinará o seu registro perante a Fazenda Municipal

TÍTULO X I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 396. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

Art. 397. São partes integrantes desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a X.

Art. 398. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é de R$ 11,00 (onze reais), que será atualizada anualmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.